" O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE: FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LETRA "B" DO ARTIGO 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

Nº 107-A

PROJETO DE LEI Nº 23/92
AUTOR: MESA DA CÂMARA

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 2358 de 17 de setembro de 1990, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Parágrafo 2º do Artigo 1º

Art. 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Não será concedido adiantamento de importância superior a 1.020 (hum mil e vinte) UFMs - Unidades Fiscais do Município ou outro índice que o venha a suceder.

II - Artigo 2º e seu Parágrafo único

Art. 2º - O numerário retirado a título de adiantamento deverá ter prévia destinação; não podendo, em hipótese alguma, permanecer sem utilização, em poder do sacador, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, quando se tratar de valor até 170 (cento e setenta) UFMs - Unidades Fiscais do Município e 30 (trinta)

dias, quando superior a esse limite, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único - Salvo quando houver justificação aceita pelo Presidente da Câmara Municipal, a falta de utilização do numerário recebido sujeitará o sacador à sua devolução com os acréscimos de juros e correção monetária, esta calculada com base nos índices de variação da TRD - Taxa Referencial Diária.

III - Inciso II do Art. 8º

Art. 8º - .....

I - .....

II - as notas fiscais simplificadas só serão aceitas até o valor correspondente a 170 (cento e setenta) UFMs - Unidades Fiscais do Município, e desde que apresentem no verso o valor por extenso das despesas, bem como a assinatura de quem as efetuou.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 14 de maio de 1992.

DR. NICOLINO BOZZELLA
Presidente

Proc. nº 31/92
tt